



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500606-30.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante IRAN DA COSTA DUTRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500606-30.2024.8.26.0222

Apelante: Iran da Costa Dutra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Guariba – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Henrique Inoue

Voto nº 8017

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada nos autos. Depoimentos coesos dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante. Quantidade e diversidade de entorpecentes, aliadas às circunstâncias da prisão, denotam a destinação comercial. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Variedade e natureza dos entorpecentes justificam a valoração negativa, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06. Reincidência configurada. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Manutenção da pena de multa, por expressa previsão legal. Regime inicial fechado preservado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Iran da Costa Dutra** contra a r. sentença de fls. 176/184, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo

em liberdade.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a aplicação da detração penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento ou redução da pena de multa (fls. 188/194).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 198/202).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 220/230).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 105/106) que “... no dia 29 de abril de 2024, por volta das 11h40, na Rua José de Laurentiz, em frente ao nº 312, Jardim São Bento, nesta cidade e Comarca de Guariba, o denunciado trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 88 (oitenta e oito) pedras de crack, que pesaram 12,27 gramas líquidas, 38 (trinta e oito) "ependorfs" contendo cocaína, que pesaram cerca de 7,68 gramas líquidas, 22 (vinte e sete) porções de maconha, que pesaram 56 gramas, e 12 saquinhos e 04 frascos com skunk, pesando, respectivamente, 1,91 e 1,12 gramas líquidas, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 16/17, auto de constatação nas fls. 18/19, fotografias de fls. 24/27 e laudos periciais definitivos nas fls. 91/99.

Segundo apurado, em patrulhamento rotineiro, policiais militares avistaram o averiguado, já conhecido nos meios policiais, que ao notar a proximidade da viatura escondeu um objeto em um relógio hidráulico e tentou se evadir.

Ao ser abordado, foi encontrado com ele o dinheiro em

diversas notas de pequeno valor e moedas. No relógio hidráulico os policiais encontraram uma pochete com substâncias entorpecentes.

Ao ser indagado sobre a propriedade das drogas, o denunciado disse que apenas o dinheiro era seu, e negou ser o dono da pochete com drogas.

O denunciado, em seu interrogatório, negou a posse das drogas.

O denunciado é reincidente e possui maus antecedentes (fls. 53/55).

Considerando a dinâmica dos fatos, as condições em que se desenvolveu a ação, a quantidade e variedade das drogas, bem como os depoimentos dos policiais, demonstrou-se a finalidade de comercialização da substância, motivo pelo qual o denunciado foi preso em flagrante.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 18/19), fotografias das drogas (fls. 24/27), pelos exames químico-toxicológicos, atestando as massas líquidas de 24,35g de maconha (fls. 88/90), 7,68g de cocaína (fls. 91/93), 1,91g de maconha na forma de *skunk*, item 1, e 1,12g de maconha na forma de *skunk*, item 2 (fls. 94/96), 12,27g de cocaína na forma de *crack* (fls. 97/99) e 23,45g de maconha (fls. 148/150), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na fase administrativa, o acusado disse que “*Estava no local ajudando em uma mudança na casa de Maria Eduarda da Conceição Cardoso, localizada no endereço Avenida Paschoal de Laurentis, 359, Jardim Hortência, nesta cidade, quando foi surpreendido pelos policiais militares que alegaram que a droga encontrada era sua, sendo conduzido para a delegacia. Negou ser o dono das substâncias*

entorpecentes encontradas” (fls. 05).

Interrogado em juízo, o acusado voltou a negar a prática delitiva. Relatou que sua tia, Maria Eduarda, estava de mudança e o chamou para ajudá-la. Durante a mudança, ficou conversando com as pessoas presentes no local e saiu por um momento. Nesse instante, foi abordado pelos policiais. Não correu, nem desrespeitou os policiais, acrescentando que, como estavam em três, os policiais o encurralaram, contra o muro. Perguntou o que estava acontecendo e o policial mandou que ficasse quieto, o que fez. Por fim, negou ter visto as drogas e sequer sabe o que é esse hidrômetro mencionado (mídia de fls. 173/175).

Ouvido na fase extrajudicial, o policial militar Iranildo Monteiro da Silva, disse que *“em patrulhamento de rotina no local avistaram o averiguado, já conhecido nos meios policiais, que ao notar a proximidade da viatura escondeu um objeto em um relógio hidráulico e tentou se evadir. Ao ser abordado, foi encontrado com ele o dinheiro em diversas notas de pequeno valor e moedas. No relógio hidráulico os policiais encontraram uma pochete com substâncias entorpecentes. Ao ser indagado sobre a propriedade das drogas, o averiguado disse que apenas o dinheiro era seu, e negou ser o dono da pochete com drogas. Diante dos fatos, o averiguado foi conduzido à esta Unidade para que as providências de polícia judiciária fossem tomadas.”* (fls. 03).

Em juízo, o policial militar Iranildo Monteiro da Silva afirmou que estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado. Ao perceber a presença da viatura policial, ele escondeu algo em uma caixa de relógio localizada em um hidrômetro e tentou fugir. No entanto, foi abordado de 15 a 20 metros de distância, adiante. Durante a abordagem, encontraram, no bolso de sua bermuda, aproximadamente 90 reais, em dinheiro, entre cédulas e moedas. No local onde o acusado havia escondido a caixinha, foi encontrada uma pochete contendo diversas drogas, como *skunk*, maconha, *crack* e cocaína, todas embaladas e prontas para a venda. Indagado sobre os fatos, o réu negou a propriedade das drogas, afirmando

que apenas o dinheiro encontrado em seu bolso era seu. Repetiu que o acusado tentou fugir e colocou algo no hidrômetro, antes de correr, mas foi abordado rapidamente, a cerca de 20 metros do local. Nunca havia realizado uma prisão naquele local, mas reconheceu a rua como um ponto de fácil acesso para o tráfico de drogas. A suspeita que motivou a abordagem do acusado decorreu do fato de ele ter sido visto colocando algo no hidrômetro e tentar fugir, em seguida (mídia de fls. 173/175).

Seu colega de farda, Wallace da Rocha Macho, ouvido somente na fase extrajudicial, disse que *“em patrulhamento de rotina no local avistaram o averiguado, já conhecido nos meios policiais, que ao notar a proximidade da viatura escondeu um objeto em um relógio hidráulico e tentou se evadir. Ao ser abordado, foi encontrado com ele o dinheiro em diversas notas de pequeno valor e moedas. No relógio hidráulico os policiais encontraram uma pochete com substâncias entorpecentes. Ao ser indagado sobre a propriedade das drogas, o averiguado disse que apenas o dinheiro era seu, e negou ser o dono da pochete com drogas. Diante dos fatos, o averiguado foi conduzido à esta Unidade para que as providências de polícia judiciária fossem tomadas.”* (fls. 04).

Oportuno ressaltar que a palavra dos agentes públicos merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do

juízo 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminente Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)” (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

A testemunha arrolada pela defesa, Maria Eduarda Cardozo da Conceição, afirmou que no dia dos fatos, o acusado a ajudou a realizar uma mudança. Ele chegou por volta das 07h00 e ficou até o meio-dia. Durante a mudança, o acusado chegou a sair um pouco para fora, dizendo que foi tomar um ar. Posteriormente, algumas pessoas correram até ela, para avisá-la que o acusado havia sido preso (mídia de fls. 173/175).

O conjunto probatório demonstrou que o acusado praticou o tráfico de drogas.

Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante foram coesos, descrevendo a abordagem do réu, que foi motivada pelo fato de o acusado ter guardado um objeto em um hidrômetro e ter fugido, ao perceber a chegada dos policiais. Relataram, ainda, a apreensão das drogas, conforme descrito na denúncia.

Friso que não consta, dos autos, que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que

indique que os policiais pudessem ter forjado a acusação contra o réu, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

A quantidade e diversidade de porções apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão não deixam margem a dúvidas, acerca de sua destinação mercantil.

Portanto, o conjunto probatório é consistente, estando comprovadas a materialidade e a autoria do delito, de forma que a condenação, tal qual lançada, era mesmo de rigor, tanto que defesa sequer almeja a absolvição.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, levando-se em consideração *“diversidade de drogas apreendidas com o acusado: crack, cocaína, maconha e skunk”* (fls. 182).

Anoto que a variedade e a natureza das drogas apreendidas, consistentes em maconha, *skunk*, cocaína e cocaína na forma de *crack*, totalizando 164 (cento e sessenta e quatro) porções, com peso líquido somado de 70,78g, é considerável, o que denota maior reprovação, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06.

Nesse sentido (grifei):

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM

RAZÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza do entorpecente, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. **Na hipótese, verifico que a majoração da pena-base em 1/3 mostra-se razoável, sendo 1/6 para quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 20 eppendorff's de cocaína (16,3g) e 18 eppendorff's de crack (4,4g) - e 1/6 para os maus antecedentes, e, sobretudo, considerando os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão. Habeas corpus não conhecido.** (STJ, 5ª T., HC 413.889, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12/09/2017, DJe 19/09/2017).

Na segunda fase, ausente circunstância atenuante, foi reconhecida a agravante da reincidência específica (processo 1500161-45.2020.8.26.0612, trânsito em julgado em 04/10/2023, fls. 54),

elevando-se a pena em 1/6 (um sexto), totalizando de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda permaneceu inalterada.

Não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal, vez que o réu é reincidente.

Considerando que o réu é reincidente, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e a quantidade de pena imposta é superior a quatro anos, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de comprovação acerca do vínculo associativo estável e permanente entre os envolvidos, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-

*probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 3. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes. 5. No caso concreto, tendo em vista os maus antecedentes e a elevada quantidade do entorpecente apreendido - 21.836,97g de maconha, quase 22kg - não há qualquer ilegalidade elevação da pena-base em 1/3, o que se mostra razoável e proporcional, até benéfico, ao caso concreto. 6. **Em atenção ao artigo 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, o acusado possui maus antecedentes e é reincidente, além da elevada quantidade do entorpecente apreendido, inclusive utilizada para exasperar a reprimenda inicial, tudo a justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.** 7. No caso dos autos, mostra-se*

irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, conforme se observa nos autos, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), na reincidência do acusado e na quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 2.084.873, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/06/2022, DJe 20/06/2022).

Pelos motivos acima mencionados, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Inviável, ainda, a pretendida isenção ou redução da pena de multa, porquanto sua aplicação decorre do preceito secundário do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, incidindo cumulativamente com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação financeira do réu.

Saliento que os patamares da referida multa constituem opção legislativa legítima, que guarda relação com a gravidade do crime, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.

No caso em apreço, o valor unitário do dia-multa foi aplicado no mínimo legal, de modo que nada deve ser alterado.

Eventual impossibilidade de pagamento, por motivo de insolvência, deverá ser analisada pelo juízo da execução (artigos 50 e 51, do Código Penal e artigos 168 e 169, da Lei de Execução Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** ao recurso, preservada, na íntegra, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora